PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA – SES/PB e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENO DO ESTADO – REGULARIDADE COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 795 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da prestação de contas do **Convênio nº 047/01**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA**, na pessoa do seu Secretário, **Senhor José Maria de França**, e a **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**, representada pelos Senhores **Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de Melo Guimarães**, tendo como objetivo a ampliação e reforma do Hospital Ovídio Duarte no município de Serraria/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 388/390) e concluiu por sugerir a notificação do **Sr. Geraldo Almeida**, Secretário de Estado da Saúde, para que solicite a SUPLAN:

1. Apresentar os seguintes documentos:
   a) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa até a última liberação;
   b) Boletins de medição nº 10 e 11; elida as seguintes divergências:
2. Elidir a divergência relativa ao valor total das liberações e aplicações (**R$ 496.378,55** – PCA), (**R$ 599.664,76** – **Processo TC 02038/02**) e (**R$ 565.143,20**).

Cientificado, o ex-Secretário da Saúde do Estado, **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho**, apresentou a defesa de fls. 393/395, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. apesar de não concluída a restauração, o referido Hospital está em funcionamento, inclusive com a parte que foi ampliada, embora precariamente;
2. confrontando os serviços realizados, com a planta baixa, fls. 79 e com as planilhas de quantitativos e preços unitários constantes do Boletim de Medição (fls. 377/382 do **Processo TC nº 02038/02**) que totaliza um acumulado de **R$ 599.664,76**, foi verificado que foram executados todos os itens constantes, sem discrepâncias nos quantitativos;
3. o último **Termo Aditivo n° 11** fornecido (**Processo TC 02038/02**), prorrogou o prazo de conclusão da obra para 04 de janeiro de 2006, ressaltando-se que a obra ainda não foi concluída;
4. o prazo de conclusão expirou em **04.01.2006**, sem nova ordem de paralisação;
5. a obra não foi concluída, está paralisada, faltando **39,88%** do total contratado para concluir, caracterizando-se como inacabada;
6. o **Processo TC 02038/02** que trata da **Tomada de Preços nº 18/02** e tem como objeto a Ampliação e Restauração do Hospital Ovídio Duarte, localizado em Serraria;
7. No que se refere à irregularidade apontada às fls. 389, itens 2 e 3 (Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa até a última liberada) – o Secretário de Saúde Geraldo de Almeida Cunha Filho, requer às fls. 394, que seja notificada a SUPLAN para que providencie esclarecimentos sobre a referida irregularidade.

Notificado, o Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Vicente de Paula Holanda Matos**, apresentou a defesa de fls. 405/442, que a Auditoria analisou e concluiu que:

1. o **Convênio nº 47/01** teve vigência prorrogada até 31/12/06;
2. a conciliação bancária e a relação de receita e despesa demonstram que **R$ 565.143,28 (quinhentos e sessenta e cinco mil e cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)** foram liberados e aplicados na obra do Hospital Ovídio Duarte, em Serraria;
3. conforme relatório de engenharia (fls. 397/401), os serviços executados correspondem a **60,12%** do total previsto, e estes não apresentaram discrepâncias dos quantitativos previstos, faltando apenas **39,88%** do total contratado para concluir o objeto do Convênio, podendo ser caracterizada como **inacabada;**
4. a obra do Hospital Ovídio Duarte não foi concluída, entretanto a área ampliada encontra-se em funcionamento, mesmo que em estado precário;
5. deve-se levar em consideração o tempo que durou esta obra, que teve início em 2001 e foi prorrogada, após paralisações, até 31/12/06. Deve ficar claro que existe o desgaste natural dos serviços executados na obra;
6. diante do que foi visto, constata-se que o objeto do convênio não foi atendido, uma vez que a obra não foi concluída durante a vigência do referido convênio.

Solicitada a oitiva ministerial, o **ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes**, após considerações, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas até então efetuadas com os recursos relativos ao Convênio ora analisado;
2. **REPRESENTAÇÃO** à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre a obra em questão, porquanto derivou do uso de recursos estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, quais sejam, que o objeto do convênio não foi atendido, uma vez que a obra não foi concluída durante a vigência do referido convênio, muito embora esteja em funcionamento, mesmo que de modo precário, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05424/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

_____
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**
Presidente

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr